



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.084, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-531/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 2º Esta Lei altera o artigo 3º da lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, passando vigor acrescido do § 2º.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
IV - o acesso:

.....
d) à previdência social e à assistência social.

.....
§ 2º Comprovada a necessidade, poderá ser garantido o acesso ao benefício de prestação continuada, não sendo computado, para fins de concessão o cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo dispensar a obrigatoriedade, nos casos em que for comprovada a necessidade, do requisito de cálculo da renda previsto na lei da organização da Assistência Social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230889687700>



* c d 2 3 0 8 8 9 6 8 7 7 0 0 *

A legislação prevê que para o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), é necessário que a renda familiar seja de pelo menos $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ocorre que, em diversos casos, nos deparamos com famílias que possuem renda que supera este cálculo, mas não é o bastante para os cuidados que possui uma pessoa com transtorno de espectro autista.

Suponhamos que a renda familiar numa casa seja de um salário mínimo, aonde os custos de aluguel, alimentação, locomoção dos componentes daquela casa não seja suficiente para aquele mês, mas não podemos esquecer que ainda há uma particularidade, que é os cuidados com as pessoas com espectro autista. Essa pessoa necessita de cuidados especiais, que podem superar em muito o que a renda de uma família.

A desconsideração desse cálculo em casos específicos, conforme descreve este projeto de lei, não pode ser considerado como uma forma de ferir os princípios constitucionais, mas sim como uma forma, de que seja particularizada a situação de cada indivíduo.

Entendemos e compreendemos o aumento de custo que o Estado poderá ter com o pagamento dos benefícios para aqueles que tiverem o cálculo desconsiderado, mas seria desumano, deixar que várias famílias venham passar por situações em que colocasse em risco o tratamento ou as necessidades da pessoa com transtorno espectro autista.

A proposta legislativa, também possui um papel importante para a discussão de meios e soluções para temas de grande relevância como este.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

FIM DO DOCUMENTO